

Momento Singular na Luta Pelos Direitos Humanos e Sociais e a Integração Latino-Americana

Edésio Franco Passos^()*

Sumário:

1. Por Um Ideal Comum. 2. Direitos Humanos Como Unidade
3 Sistema Normativo Mundial. 4. Documentos Básicos das Américas 5 A
Convenção Americana de Direitos Humanos. 6. A Comissão e a Corte de
Direitos Humanos. 7. A Constituição do Brasil, Princípios Fundamentais 8
Sujeitos de Direito Internacional. 9. Direitos Sociais como Direitos Humanos
10. O Tratado de Assunção, o Brasil e a Integração Latino-Americana 11
Paraguai, Uruguai e Argentina: Ordenamento Constitucional. 12. Estrutura
Institucional do Mercosul. 13. Ajuste Comercial e Déficit Democrático 14 O
Conceito de Integração, Defesa da Democracia e dos Direitos Humanos 15
Declaração Sociolaboral do Mercosul. 16. Livre Circulação de Pessoas. 17. A
Crise Brasil-Argentina e a Fragilização do Mercosul. 18. O Brasil e a Alca.
19. A Aids, a ICEM e os Direitos Humanos. 20. A Efetividade dos Direitos
Humanos. 21. O Fórum Social Mundial. 22. Sonhadores ou Subversivos na
Luta pelos Direitos Humanos. 23. Surgem Novos Tipos de Organizações
Sociais. 24. Quais as Conseqüências Jurídicas? 25. Processo Político-Eleitoral
e suas Repercussões. 26. Um Momento Singular na Garantia dos Direitos
Humanos.

1. Por Um Ideal Comum. Eram 23h56 do dia 10 de dezembro de 1948, em Nova York, quando o plenário da 3ª Sessão da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Das 58 delegações presentes, 48 aprovaram o texto (dentre elas a do Brasil), 8 se abstiveram e 2 se ausentaram. Estava concluído o longo trabalho de dois anos para definir o texto final de um dos mais importantes documentos do século XX e um dos mais decisivos para a história

^(*) *Edésio Franco Passos é advogado, membro da OAB/PR e SC, do Instituto dos Advogados Brasileiros e da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas assessor jurídico de entidades sindicais de trabalhadores e ex-deputado federal (PT/PR) E mail edesiopassos@uol.com.br*

da humanidade. A Declaração inicia-se com sete considerandos que a justificam, seguidos de uma proclamação sobre o "**ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações**", instituída por 30 artigos a partir do primeiro deles e o mais conhecido: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação uma às outras com espírito de fraternidade". A Declaração foi ato marcante na história da luta pelos direitos naturais e pelos direitos humanos, a partir da "Bill of Rights", na Inglaterra (1689), da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aprovada pela Assembléia Nacional Francesa em 1789 e do "Bill of Rights" da Constituição Norte-americana, como referidos nas dez primeiras emendas de 1791.

2. Direitos Humanos Como Unidade. Direitos humanos apresentam-se como uma unidade, são partes de um todo que se inter-relacionam e são dependentes uns dos outros. É o que ensina Flávia Piovesan ao comentar a Declaração de 1948, que "introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. **Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada**"⁽¹⁾. Neste patamar, afirma-se o processo de internacionalização dos direitos humanos constituído de uma rede de proteção advinda de um amplo sistema de normas a partir do texto da ONU.

3. Sistema Normativo Mundial. Como parte complementar à Declaração de 1948 e essencial deste sistema normativo mundial, destacam-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados pela Resolução 2.200-A da XXI Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966, ratificados pelo Brasil em 24.01.1992. No que tange às Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), organismo fundado em 1919 e incorporado pela ONU, o Brasil tem ratificado grande

⁽¹⁾ Piovesan, Flávia - "O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro", na obra "O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro", coordenação de Luis Flávio Gomes e Flávia Piovesan, São Paulo, Brasil, Editora Revista dos Tribunais, 2000, pág 18

número de Convênios, destacando-se a recente promulgação da Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, de 17 de junho de 1999, ratificadas pelo Decreto nº 3597, de 12.09.2000.

4. Documentos Básicos das Américas. No âmbito americano, a Declaração Americana dos Direitos de Deveres do Homem precede, no tempo, à Declaração da ONU, pois aprovada na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, em abril de 1948. Em verdade, o texto da Declaração Americana toma por base a proposta básica redigida pela Comissão de Direitos Humanos da ONU em dezembro de 1947. Seguiu-se a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, aprovada pela Conferência Interamericana Especial sobre Direitos Humanos, de 07 a 22 de novembro de 1969, que entrou em vigor em 18.07.1978 e ratificada pelo Brasil em 25.09.1992.

Pelo Protocolo de San Salvador, foi aprovado pela Assembléia Geral da OEA de 17.11.1988 o "Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", ratificado pelo Brasil em 21.08.1996. Agregam-se a estas normas principais a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada pela Assembléia Geral da OEA de 9.12.1985 e ratificada pelo Brasil em 20.07.1989, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Assembléia Geral da OEA em 06.06.1994 e ratificada pelo Brasil em 27.11.1995.

5. A Convenção Americana de Direitos Humanos. No ver de Thomas Buergenthal "a Convenção Americana é mais extensa que muitos instrumentos internacionais de direitos humanos. Ela contém 82 artigos e codifica mais que duas dúzias de distintos direitos, incluindo o direito à personalidade jurídica, à vida, ao tratamento humano, à liberdade pessoal, a um julgamento justo, à privacidade, ao nome, à nacionalidade, à participação no Governo, à igual proteção legal e à proteção judicial.

A Convenção Americana proíbe a escravidão; proclama a liberdade de consciência, religião, pensamento e expressão, bem como a liberdade de associação, movimento, residência, ao lado da proibição da

aplicação do *ex post facto law*"⁽²⁾ Dos 35 Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), 25 Estados aprovaram a Convenção Americana Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panama, Paraguai, Perú, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela⁽³⁾

6. A Comissão e a Corte de Direitos Humanos. Como organismos de ação e de aplicação das normas foram criadas no âmbito da OEA a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, incorporadas no texto da Convenção Americana, reconhecidas e integradas pelo Brasil. A Comissão - segundo Maria Beatriz Galli e Ariel E. Dulitzky, "é um órgão central da Organização dos Estados Americanos (OEA) na supervisão e monitoramento do grau de cumprimento das obrigações internacionais pelos Estados-membros em matéria de direitos humanos no âmbito regional. A Comissão Interamericana pode ser um elemento complementar na luta pela defesa dos direitos humanos. Obviamente, ela não será a única e nem a principal via para reivindicar o exercício de direitos, mas pode converter-se em uma ferramenta transformadora da realidade"⁽⁴⁾

Atualmente, a Comissão, criada em 1959, examina mais de 800 casos, foi presidida pelo jurista brasileiro Hélio Bicudo, que continua sendo um dos seus sete integrantes. A Corte Interamericana de Direitos Humanos está instalada em San José da Costa Rica desde 03/09/1979, composta de sete juizes, com funções consultiva e de solução de casos contenciosos de denúncias de violações da Convenção. Apenas 21 Estados-membros da OEA reconhecem a competência da Corte em matéria contenciosa, neles incluídos os países integrantes do Mercosul.

Assinala o jurista Antônio Augusto Cançado Trindade, presidente da Corte, que "o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos em muito avançará quando todos os Estados-membros da OEA se

⁽²⁾ Buergenthal Thomas - cit. Na obra "O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro" coordenação de Luis Flavio Gomes e Flavia Piovesan pág. 30

⁽³⁾ Cf. anotado na obra coordenada por L. F. Gomes/Flávia Piovesan pag. 30

⁽⁴⁾ Galli Maria Beatriz, e Dulitzky, Ariel - "Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos" ob. citada coordenada por L. F. Gomes e F. Piovesan pags. 53/4

tornarem partes na Convenção Americana (e seus dois protocolos) sem reservas, e todos os Estados-parte na Convenção tiverem aceito incondicionalmente a competência contenciosa da Corte"⁽⁵⁾.

7. A Constituição do Brasil, Princípios Fundamentais. A Constituição do Brasil, de 05 de outubro de 1988, a partir de seu Preâmbulo e dos Princípios Fundamentais inscritos nos quatro primeiros artigos, consagra a linha de defesa do Estado Democrático de Direito, ressaltando que as relações internacionais seguem, dentre outros, o princípio da "**prevalência dos direitos humanos**". E, ainda, o fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais compostos pelos direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos da nacionalidade e direitos políticos.

São considerados como cláusulas pétreas somente modificáveis por nova Constituinte os pontos relativos aos direitos e garantias individuais. Pedro Dallari acentua que "a prevalência dos direitos humanos, enquanto princípio norteador das relações exteriores do Brasil e fundamento colimado pelo País para a regência da ordem internacional não implica tão-somente o engajamento no processo de edificação de sistemas de normas vinculados ao Direito Internacional Público.

Impõe-se buscar a plena integração das regras de tais sistemas à ordem jurídica interna de cada Estado, o que ressalta a importância do já mencionado parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição brasileira de 1988, que dá plena vigência aos direitos e garantias decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"⁽⁶⁾. Complementam Mônica de Mello e Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer que "ao contrário do que se dá, por exemplo, em um tratado que versa sobre questões comerciais, ao celebrar um tratado sobre direitos fundamentais, o Estado-parte não assume a obrigação de respeitar os seus preceitos apenas com os demais Estados, mas, principalmente, com as pessoas que habitam o

⁽⁵⁾ CançadoTrindade, Antônio Augusto - "O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Limiar do Novo Século: Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção", in ob citada coordenada por Gomes/Piovesan, pág 125

⁽⁶⁾ Dallari, Pedro - cit na obra citada coordenada por Gomes/Piovesan, pág 311

seu território". Por isso, concluem que "os tratados que versam sobre direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata"⁽⁷⁾.

8. Sujeitos de Direito Internacional. Neste rumo, salienta Flavia Piovesan que "na medida em que guardam relação direta com os instrumentos internacionais de direitos humanos - que lhes atribuem direitos fundamentais imediatamente aplicáveis - os indivíduos passam a ser concebidos como sujeitos de direito internacional.

Na condição de sujeitos de direito internacional, cabe aos indivíduos o acionamento direto de mecanismos internacionais, como é o caso da petição ou comunicação individual, mediante a qual um indivíduo, grupos de indivíduos ou, por vezes, entidades não-governamentais, podem submeter aos órgãos internacionais competentes denúncia de violação de direito enunciado em tratados internacionais.

No entanto, ainda é necessário democratizar determinados instrumentos e instituições internacionais, a fim de que possam prover um espaço participativo mais eficaz, que permita maior atuação de indivíduos e de entidades não-governamentais mediante legitimação ampliada nos procedimentos e instâncias internacionais"⁽⁸⁾.

9. Direitos Sociais como Direitos Humanos. No que se refere aos direitos sociais, a Constituição do Brasil de 1988 os elevou à condição de princípios fundamentais destinados à proteção dos trabalhadores na educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, a livre associação profissional e sindical e o direito de greve. Atualmente, a análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos remete à comparação entre os debates que se efetivam na Organização das Nações Unidas (ONU) e na Organização Internacional do Trabalho (OIT) **sobre as novas concepções relacionadas com os direitos humanos e os trabalhadores**, face as iniciativas do governo brasileiro propondo mudanças constitucionais no plano dos direitos sociais.

A Constituição de outubro de 1988 avançou significativamente quanto aos direitos sociais, incrustando-os no título dos direitos e garantias

⁽⁷⁾ Melo, Mônica de, e Pfeiffer, Roberto Augusto Castellanos - "Impacto da Convenção Americana de Direitos Humanos nos Direitos Cívicos e Políticos", in obra citada coordenada por Gomes/Piovesan, pág. 311.

⁽⁸⁾ Piovesan, Flávia - *idem* obra citada, págs.27/8.

fundamentais (capítulo II, artigos 6º a 11). Enquanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem enfatiza que "todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas por um igual trabalho", desenvolve-se no Brasil o processo de desregulamentar garantias básicas do trabalho, substituindo-as por medidas provisórias ou projetos de lei que desconstituem direitos consolidados há muitas décadas.

Esse paradoxo sinaliza a atitude pragmática dos ideólogos da economia de mercado, para os quais o ajuste da condição laboral tem como paradigma não o direito universal consagrado há mais de cinco décadas, mas os interesses da competição capitalista e acumulação de renda. Neste sentido, é significativo o editorial da Revista LTr, de outubro de 1998, ao indicar os **direitos humanos como parte essencial para a vida do trabalhador** (liberdade de trabalho, de consciência, de opinião, de convicção política e ideológica, religiosa, de escolha de profissão; a integridade moral, o respeito à vida, à saúde, à integridade física; o direito de não ser discriminado, entre outros), complementando: "São, como se vê, direitos que não podem ser expostos ao poder dispositivo das partes do contrato de trabalho nem com os mesmos confundidos, salientando-se, de modo claro, uma divisão que o Direito do Trabalho deve fazer entre a esfera subjetiva do trabalhador e a sua proteção, e a esfera negocial que pode, esta sim, disponibilizar por meio das negociações coletivas fundadas no princípio da autonomia coletiva dos particulares e no direito à liberdade sindical"⁽⁹⁾. É justamente nesta esfera de entendimento que permite a compreensão que nas alterações legislativas e nas tratativas negociais ao sabor dos interesses dos grupos econômicos, têm sido inseridos elementos de violação dos direitos básicos dos trabalhadores, quando reduzem salários, precarizam a relação de emprego, informalizam o trabalho, eliminam direitos conquistados e desestabilizam a organização sindical.

Por isso, ao se refletir sobre as influências da Declaração Universal dos Direitos do Homem diante das regras do contrato de trabalho e das relações laborais, seria oportuno aos responsáveis pela atual desconstituição de direitos dos trabalhadores, pensar que ao atingir o trabalhador em sua condição subjetiva (de direito a liberdade, igualdade e justiça social) criam condições objetivas de ruptura no plano social (violência,

⁽⁹⁾ Revista Legislação do Trabalho (LTr), São Paulo, edição de outubro de 1998, págs. 1301/3.

marginalização, doença, fome e desemprego), colocando em risco nossa instável democracia.

10. O Tratado de Assunção, o Brasil e a Integração Latino-Americana. As normas do Tratado de Assunção, promulgado pelo Decreto 350, de 21 de novembro de 1991, após ter sido aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 197, de 25-9-91), que cria o Mercado Comum do Sul entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai - Mercosul - estão incorporadas como direitos e garantias individuais e coletivas, por força do art. 5º, § 2º da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional estabelece: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Nesta mesma linha, o parágrafo único do art.4º da Carta Magna afirma que "a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações". Essa diretriz conduz ao entendimento que as normas fixadas no Tratado de Assunção têm exigibilidade plena no país e os instrumentos para sua aplicação são os que a Constituição Federal garante a todos os cidadãos e organizações sociais e políticas nela recepcionados. Acentua Márcio Monteiro Reis que "a norma integracionista do parágrafo único do artigo 4º é um exemplo típico de norma programática, as quais são dirigidas, como afirma Jorge Miranda, à transformação da ordem jurídica, da estrutura social e mesmo da realidade constitucional, deixando ao encarregado de sua concretização, verdadeiro poder discricionário quanto à forma de fazê-lo. Dentro deste espírito, a Constituição de 1988 deixou em aberto a forma pela qual o Brasil irá buscar sua integração juntamente com seus parceiros na América Latina. Diferentemente do que vem acontecendo na Europa, os países integrantes do Mercosul têm demonstrado preferência por um modelo intergovernamental, sem a existência de um órgão dotado de supranacionalidade, ou de um Tribunal Permanente com jurisdição obrigatória nos países membros"⁽¹⁰⁾

11. Paraguai, Uruguai e Argentina: Ordenamento Constitucional. A Constituição vigente no Paraguai foi sancionada em 20.06.1992, estabelecendo no art. 137, parag. 1º, que " La Ley suprema de la

⁽¹⁰⁾ Reis, Márcio Monteiro - "Mercosul, União Européia e Constituição", Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2001, pág 264.

República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado".

Comenta Hugo Roberto Mansueti que "no pueden quedar dudas que los tratados internacionales aprobados por el Paraguay se encontrarán, automáticamente, en la cúspide de su ordenamiento jurídico interno del mismo modo que la propia Constitución"⁽¹¹⁾. No que concerne aos direitos humanos, o art. 142 afirma: " Los tratados internacionales relativos a los derechos humanos no podrán ser denunciados sino por los procedimientos que rigen para la enmienda de esta Constitución". Já o Uruguai, na reforma da Constituição, em 1967, incorporou o parag. 2º ao art. 6º, assinalando que " la República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos especialmente en lo que se refiere a la defensa común de su productos y materias primas. Asimismo, propenderá a la efectiva complementación de sus servicios públicos", tornando-se o primeiro país na América Latina a incorporar constitucionalmente a idéia da integração. Entretanto, " omite precisar la jerarquía com la cual son recibidos los tratados internacionales por su derecho interno.

Queda claro que corresponde a su Presidente "concluir y suscribir tratados, necesitando para ratificarlos la aprobación del poder legislativo"(art.168, inc.20)⁽¹²⁾. No que concerne a Argentina, com a reforma constitucional de 1994, "el nuevo art. 75, establece en la primera parte de su inciso 24 que corresponde al Congreso: "Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes". Acentua Hugo Roberto Mansueti que "com esta expresión, la reforma de 1994 viene a recepcionar, como principio de derecho público argentino, el fenómeno de la integración y el derecho comunitario supranacional"⁽¹³⁾.

⁽¹¹⁾ Mansueti, Hugo Roberto - "Derecho Del Trabajo En El Mercosur", Buenos Aires, Editora Ciudad Argentina 1999, pág 67

⁽¹²⁾ Mansueti, Hugo Ribeiro - obra citada, pág 69

⁽¹³⁾ Mansueti, Hugo Ribeiro - obra citada, pág 74

12. Estrutura Institucional do Mercosul. A estrutura institucional do Mercosul foi consolidada pelo Protocolo de Ouro Preto, Brasil, em 17.12.1994. Está composta pelo Conselho do Mercado Comum, organismo decisório superior dos Presidentes, Ministros das Relações Exteriores e Ministros das Economias dos quatro países; Grupo Mercado Comum, organismo executivo que emite resoluções, integrado pelos representantes dos quatro países, ao qual se subordinam os subgrupos de trabalho e a Comissão Sócio Laboral; a Comissão de Comércio, estabelecendo diretivas e propostas para o setor; o Fórum Consultivo Econômico-Social, com igual número de representantes de cada país, emitindo recomendações; a Comissão Parlamentar Conjunta, com igual número de parlamentares de cada Estado, decidindo recomendações e uma Secretaria Administrativa.

Com a aprovação da Declaração Sociolaboral do Mercosul foi criada a Comissão Sociolaboral do Mercosul para promover a aplicação das disposições da referida Declaração, sendo órgão auxiliar do Grupo Mercado Comum. Também foi constituído o Observatório sobre o Mercado do Trabalho, por proposta do subgrupo de trabalho 10. Está aprovado o Convênio Multilateral de Seguridade Social, complementado por um Acordo Administrativo para sua aplicação, ambos aguardando ratificação dos Parlamentos dos quatro países. Igualmente importante é o Protocolo de Medidas Cautelares, celebrado na reunião do Conselho do Mercosul de Ouro Preto, 17.12.94, referendado no Brasil pelo Decreto Legislativo 192, de 15.12.95 e promulgado pelo Decreto 2626, de 18.03.1997, além de ter sido aprovado na Argentina pela Lei 24.579.

Em termos de proposições, as Centrais Sindicais que integram o Mercosul apresentaram, em 1993, a Carta dos Direitos Fundamentais do Mercosul, ainda em fase de análise. No mesmo plano, foi apresentado para discussão o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais para o Mercosul.

13. Ajuste Comercial e Déficit Democrático. O artigo 1º do Tratado de Mercosul indica as metas básicas visadas pelos quatro países, nelas incluindo as de interesse mais imediato dos trabalhadores, como a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos e a harmonização de suas legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração. Decorridos mais de dez anos da aprovação do Tratado verifica-se que a livre circulação de bens foi a prioridade da ação governamental e pouco se conquistou na livre circulação de serviços e dos trabalhadores, assim como, no âmbito da legislação do trabalho, quase nada foi acrescentado.

Salientamos em estudo conjunto com Diana de Lima e Silva apresentado na reunião do Grupo de Bologna, em Salvador, Brasil, 1999, que "Este desequilíbrio pode ser atribuído ao fato de que o Mercosul se tornou, basicamente, um instrumento de ajuste comercial e industrial entre os quatro países e priorizou as metas de natureza econômica, em particular visando o sistema de exportação interno no bloco regional e com os demais blocos econômicos e países. Basta atentar-se que a formação do subgrupo 11 para o estudo das relações de trabalho somente foi admitida depois de muita pressão das entidades sindicais de trabalhadores, atualmente transformado em subgrupo de trabalho 10 para debate dos temas sobre relações do trabalho, emprego, migrações, qualificação e formação profissional, saúde, seguridade, inspeção do trabalho e previdência social. Outro ponto importante é a participação das entidades sindicais representativas dos trabalhadores no Foro Consultivo Econômico-Social, embora seja organismo sem poder deliberativo"⁽¹⁴⁾. No mesmo sentido, assinala Oscar Ermida Uriarte: "Parecería que el Mercosur se está constituyendo com esse mesmo deficit democrático ab initio: dificultoso reconocimiento de su dimensión social, escasos espacios institucionales para la participación ciudadana, relegamiento de estos a un papel secundario"⁽¹⁵⁾.

14. O Conceito de Integração, Defesa da Democracia e dos Direitos Humanos. Preleciona Ari Possidonio Beltran que "o processo de integração e, especificamente, o desenvolvimento econômico por ele perseguido não teriam nenhum senso lógico se não fossem acompanhados de justiça social e se não representassem igual evolução quanto à melhoria das condições de vida e quanto ao respeito à dignidade humana". Neste sentido, advoga que a ação social almejada em tal direção sugere, entre outras medidas, a elaboração de cartas de princípios e de direitos fundamentais mínimos e sua efetiva aplicação", preconizando a aprovação de uma Carta Social para o Mercosul⁽¹⁶⁾.

Desde o nascimento do Mercosul, a preocupação com a defesa da Democracia e dos Direitos Humanos foi constante. Em seminário realizado

⁽¹⁴⁾ Passos, Edésio, e Lima e Silva, Diana - "Sindicalismo, Relações de Trabalho na América Latina e crise neoliberal"- in "Impactos da Globalização", obra coordenada por Diana de Lima e Silva e Edésio Passos, São Paulo, Editora LTr, 2001, pág 135

⁽¹⁵⁾ Uriarte, Oscar Ermida - "La Ciudadania Laboral en el Mercosur", in obra cu coordenada por Lima e Silva/Passos, pág 68

⁽¹⁶⁾ Beltran, Ari Possidonio - "Os Impactos da Integração Econômica no Direito do Trabalho Globalização e Direitos Sociais"- São Paulo, Editora LTr, 1998, pág 375

a 13 12 1991, na Argentina, sob o tema "Mercosul - Integração ou Subordinação?", a declaração final do evento assinalava "Denunciamos como grave la severa omission que se ha hecho en el Tratado de Assuncion, de clausula alguna que implica que la afirmacion del principio de identidad democratica y de respeto de los derechos humanos, como así tambien de las garantias da prevencion ecologica que impidan efectivamente que nuestros paises se transformen en basureros de las empresas extranjeras, en aras de salvaguardar la calidad de vida y el bienestar de nuestros pueblos Denunciamos que esta integracion del Mercosur propone solamente la consideracion del plano comercial, dejando de lado aspectos tan sustanciales como el tecnologico, el crediticio La integracion, tal y como nosotros la concebimos, debe partir de un concepto abarcativo de nuestras realidades culturales oprimidas y negadas en el aspecto social e popular, un verdadero concepto integral" E propõem os participantes da reunião que "debieran aprobarse protocolos ampliatorios e modificadorios del Tratado de Assuncion, en el que se incluyan las garantias omitidas"⁽¹⁷⁾ Neste rumo, em dezembro de 1991, o professor, jurista e hoje senador uruguaio Helios Sarthou já afirmava, com propriedade "Los cuatros paises de la subregion han atravesado recientes y penosos periodos historicos Desde graves atentados contra el orden juridico y democratico y de violacion sistematica e organizada - aun mediante cordinacion represiva internacional - hasta el terrorismo de Estado contra las garantias mas elementales de la persona, de los derechos a la vida, al respeto de la personalidad moral y biologica, a la libertad de expresion y de pensamiento y demas derechos que garantiza la Seccion II de nuestra Constitucion de la Republica Es inexplicable que un Tratado al que los propios promotores le acuerdan caracter fundacional, se haya omitido este compromiso democratico y humanista esencial" E completava "Es posible que no sea ajena a esta ceguera de valores de la etica colectiva y politica los signos de una subyacente tutela militar que suele estar en la sombra"⁽¹⁸⁾

15. Declaração Sociolaboral do Mercosul. A Declaração SocioLaboral do Mercosul, de 10 12 1998, nos seus Considerandos iniciais reconhece que os Estados-parte "estão comprometidos com as declarações,

⁽¹⁷⁾ *Declaracion de Buenos Aires jornadas 'Mercosul Integração ou Subordinação?'* Buenos Aires 13 12 1991 in "Mercosul Integração Latino-Americana e os Trabalhadores" Edesio Passos *Cadernos Parlamentares Camara dos Deputados Coordenação de Publicações Brasília 1993 pag 24/5*

⁽¹⁸⁾ Sarthou Helios - "Juicio Politico Al Mercosur" in "Uruguav v el Mercosur" obra de J Batlle T Vera e H Sarthou Montevideo Editorial Universidad Ltda 1991 pag 71

pactos, protocolos e outros tratados que integram o patrimônio jurídico da Humanidade" e que "a adesão dos Estados-parte aos princípios da democracia política e do Estado de Direito e de respeito irrestrito aos direitos civis e políticos da pessoa humana constitui base irrenunciável do projeto de integração".

Neste sentido, a Declaração aponta para a garantia de direitos individuais à não discriminação, garantia da igualdade efetiva de direitos quanto ao emprego e ocupação, no tratamento e na oportunidade, de acordo com as disposições legais vigentes nos quatro países do Mercosul. Trata da garantia de igualdade de direitos em relação às pessoas portadoras de incapacidades físicas ou mentais para favorecer a inserção laboral e social através de medidas efetivas. O art. 3º dispõe sobre as garantias aos trabalhadores migrantes de ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho. Em seguida, reforça a luta contra a eliminação do trabalho forçado, pela abolição do trabalho infantil. Nos direitos coletivos abrange a liberdade de associação, a liberdade sindical, a negociação coletiva, o direito de greve, o fomento ao emprego e a proteção dos desempregados, a formação profissional e o desenvolvimento dos recursos humanos, as questões de saúde e segurança no trabalho, a inspeção no trabalho e a seguridade social.

A Declaração é um documento que poderá ser precursor da aprovação da Carta de Direitos Fundamentais. Entretanto, como está vinculada às legislações nacionais, sofre de limitação objetiva, mas abre caminho para o avanço dos debates sobre direitos humanos e direitos sociais no âmbito do Mercosul. É o que acentua a socióloga Maria Silvia Portella de Castro: "Com a aprovação desse instrumento, principalmente a criação da Comissão Sociolaboral, a representação sindical conseguiu um espaço de negociação que, apesar de limitado e sem poder jurídico, poderá ter seu papel ampliado em razão de uma correlação de forças mais favorável aos trabalhadores. A redação genérica da Declaração, visto que a mesma não é vinculante, se por um lado não estabelece regras claras de proteção, por outro amplia as margens de utilização da mesma pelo sindicalismo. O próximo passo no processo será a regulamentação do funcionamento da Comissão Sociolaboral Tripartite, peça-chave em todo esse processo. Se os sindicatos impuserem a ela um funcionamento dinâmico e democrático, conseguirão transformá-la num espaço de negociação e num instrumento de politização

das questões laborais. Caso contrário, será difícil tornar a Declaração um instrumento de proteção aos direitos laborais⁽¹⁹⁾.

16. Livre Circulação de Pessoas. Dentre as limitações ainda existentes no Mercosul e um dos principais entraves à construção de um autêntico mercado comum entre os quatro países, está a impossibilidade da livre circulação de pessoas e, em especial, de trabalhadores.

O artigo 1º do Tratado indica a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, mas não se refere explicitamente à livre circulação das pessoas. Em seu estudo sobre a matéria Augusto Jaeger Júnior salienta: "Reconhece-se, por outro lado, que a livre circulação de pessoas constituirá, pela sua própria natureza e abrangência, um desafio permanente ao processo de integração do Cone Sul, dependendo, entre outras variáveis, principalmente da vontade política das autoridades dos Estados-parte e dos seus nacionais à sua plena consolidação. Portanto, a construção de um espaço integrado de liberdades impõe-se à consolidação de um mercado comum autêntico. Somente com a transposição das barreiras físicas e jurídicas que obstam a livre circulação será possível constituir o Mercosul em verdadeiro mercado comum"⁽²⁰⁾.

Ari Possidonio Beltran reafirma a necessidade da efetiva implementação de medidas para garantir a livre circulação de trabalhadores, destacando a alteração, harmonização e coordenação das legislações, visando a igualdade de tratamento sem qualquer discriminação nas condições de trabalho⁽²¹⁾. Do ponto de vista da construção de um mercado comum, os estudiosos assinalam a necessidade da efetivação do que denominam "as cinco liberdades": a livre circulação de mercadorias, a liberdade de estabelecimento, a livre circulação de trabalhadores, a liberdade de circulação de capitais e a liberdade de concorrência⁽²²⁾.

17. A Crise Brasil-Argentina e a Fragilização do Mercosul. Dez anos após sua constituição, o Mercosul apenas transita de um ajuste

⁽¹⁹⁾ Portella de Castro, Maria Silvia - "Movimento Sindical no Mercosul. Trajetória e Perspectivas de Ação", in "O Sindicalismo na Europa, Mercosul e Nafta", de G Schutte, M S P Castro, K Jacobsen, São Paulo, Editora Ltr, 2000, pág 121/2

⁽²⁰⁾ Jaeger Jr, Augusto - "Mercosul e a Livre Circulação de Pessoas", São Paulo, Editora LTr, 2000, pág. 130.

⁽²¹⁾ Beltran, Ari Possidonio - ob cit., pág 350

⁽²²⁾ Beltran, Ari Possidonio - ob cit., pág 368.

comercial para união aduaneira, mas sequer plantou bases mais efetivas de um autêntico mercado comum. No plano dos direitos humanos, de modo mais abrangente, os debates e primeiras medidas estão circunscritas aos direitos sociais, mesmo assim, timidamente. A existência de subgrupo de trabalho sobre questões laborais, a Declaração Sociolaboral e a Comissão Sociolaboral são medidas iniciais de alcance limitado. No que concerne aos direitos humanos, não há qualquer organismo que atue neste campo. Neste ponto, pouco se evoluiu do estágio inicial. As críticas então apresentadas da inexistência de uma proposta abrangente nos campos da efetiva integração política, econômica, social e cultural confirmaram-se como totalmente procedentes. Soma-se a estas debilidades, o ataque agora promovido pelos Estados Unidos da América Norte para a implantação da Associação de Livre Comércio das Américas (Alca).

A grave crise que atinge a Argentina leva a que este país se aproxime ainda mais dos EUA e passe a questionar o desenvolvimento do Mercosul. Submetido ao teste da desvalorização da moeda brasileira em 1999, o real, diante do dólar, o relacionamento Brasil-Argentina foi abalado profundamente no campo econômico-financeiro e político. A partir de 1999, dezenas de empresas estabelecidas na Argentina iniciaram o processo de mudança, total ou parcialmente, e outras encerraram suas linhas de produção e passaram a importar produtos produzidos por outras unidades instaladas no Brasil⁽²³⁾. As recentes medidas econômicas do governo argentino e a dependência política e econômica perante o Fundo Monetário Internacional, fragilizam ainda mais as relações entre Brasil-Argentina no campo institucional e debilitam o processo de integração latino-americana e o próprio Mercosul.

18. O Brasil e a Alca. O Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, ex-diretor do Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais do Itamaraty-IPRI-, afastado da direção do Instituto pelo Ministro Celso Lafer, das Relações Exteriores do Brasil, por suas posições sobre a ALCA, afirma que "o Brasil é um dos poucos países latino-americanos com características de território, de população, de recursos naturais, de nível de desenvolvimento, de industrialização e de tecnologia que teria condições de construir uma sociedade verdadeiramente democrática, desenvolvida, próspera e justa, com alto grau de autonomia. Que teria condições de participar em pé de igualdade

⁽²³⁾ *Gazeta Mercantil Latino-Americana*, "Êxodo de empresas polariza as opiniões", São Paulo, 24/30.01.2000, pág. 27.

com as chamadas grandes potências no cenário internacional, cada vez mais arbitrário, violento e concentrador. Assim, as negociações da Alca tornariam impossível esse objetivo, ao limitarem a possibilidade de o Estado brasileiro desenvolver as políticas comerciais, industriais e tecnológicas necessárias a construção da economia brasileira e ao fortalecimento de sua sociedade⁽²⁴⁾

A crítica a integração do Brasil a Alca é fundamentada pelo economista Paulo Nogueira Batista Junior "não interessa ao Brasil participar de áreas de livre comércio com economias muito mais desenvolvidas e poderosas do que a nossa. Não nos interessa entrar em acordos de livre comércio nem com os EUA, nem com a União Europeia, nem com o Japão. Muito menos participar de uma área de livre comércio como a Alca, que incluiria, como se sabe, a negociação de regras comuns sobre diversos outros temas de importância estratégica, como investimentos estrangeiros, compras governamentais, patentes e defesa da concorrência"⁽²⁵⁾. Em dura crítica sobre o projeto da Alca, o professor da Unicamp Luiz Gonzaga Belluzzo denuncia "O projeto dos Estados Unidos para a América Latina parece se restringir a captura do mercado constituído pelos 30% da população de renda mais alta. Esse é o jogo da Alca. O resto é conversa fiada. Quanto aos 70% sobranes, deverão continuar confinados nos seus guetos, de boca calada"⁽²⁶⁾. Também neste rumo a análise do economista, professor e deputado federal Aloizio Mercadante, ao propor projeto de lei na Câmara dos Deputados para a **realização de um plebiscito sobre a Alca no Brasil**⁽²⁷⁾

O Brasil, na reunião da Cúpula das Américas, em Quebec, Canadá, em abril de 2001, apresentou condições para continuar debatendo o projeto da Alca que, no ver do Presidente Fernando Henrique Cardoso, "se for bom o acordo, quanto mais depressa melhor. Mas, se for ruim, nunca"⁽²⁸⁾. No plano interno, os debates sobre a Alca estão sendo canalizados para a Seção Nacional de Coordenação de Assuntos Relativos a Alca (Senalca), instância criada em 1996, presidida pelo embaixador José Alfredo Graça Lima,

⁽²⁴⁾ Pinheiro Guimarães Samuel - entrevista ao jornal Folha de S Paulo edição de 14 01 2001 pag B3

⁽²⁵⁾ Nogueira Batista Jr Paulo - "E quem acredita em Papai Noel" artigo publicado no jornal Folha de S Paulo edição de 26 4 2001 pag B2

⁽²⁶⁾ Gonzaga Belluzzo Luiz "Pax Americana" artigo publicado no jornal Folha de S Paulo edição de 08 04 2001 pag B2

⁽²⁷⁾ Mercadante Aloizio - "O plebiscito sobre a Alca" artigo publicado no jornal Folha de S Paulo edição de 18 03 2001 pag B2

⁽²⁸⁾ Noticiário do jornal Folha de S Paulo edição de 21 04 2001 pag 412

destinada a receber sugestões dos parlamentares, governantes, sindicatos, empresas e outras organizações

19. A Aids, a ICEM e os Direitos Humanos. Emblemática, no que respeita a garantia dos direitos humanos, tem sido a discussão ora travada sobre a luta contra a Aids. Em questão o preço dos medicamentos e os direitos de propriedade sobre patentes relativas a drogas que combatem a Aids, a maioria de empresas norte-americanas e europeias. A posição brasileira é de repassar patentes a fabricantes locais, baseado na lei específica sobre a matéria que permite a fabricação de remédios que não sejam produzidos no país por três anos, visando a garantia do programa de combate a Aids, com a sobrevivência de milhares de pessoas. Entretanto, o governo dos EUA acusou o Brasil de usar a Aids para justificar seu próprio protecionismo e de estar criando empregos para brasileiros. A lei de patentes brasileira foi contestada pelos norte-americanos na Organização Nacional do Comércio (OMC), onde o Brasil está sendo processado pelos EUA. As empresas norte-americanas fabricantes dos remédios ingressaram com processos contra o governo da África do Sul para tentar impedir a fabricação local das drogas anti-Aids. Pressionados por campanha internacional das entidades sindicais e por várias organizações não-governamentais, as empresas desistiram da continuidade do litígio judicial, permitindo a fabricação dos remédios.

A questão da luta contra a Aids e a luta pela vida, o bem mais precioso a ser defendido. Quando os interesses comerciais e industriais norte-americanos são ameaçados, mesmo em situações limite de direitos humanos, o posicionamento da maior potência mundial permanece vinculado a defesa dos grandes grupos econômicos transnacionais. Fred Higgs, secretário geral da Federação Internacional de Sindicatos de Trabalhadores na Química, Energia, Minas e Industrias Diversas (ICEM), que conta com 20 milhões de filiados, manifestou a posição da entidade: "Os processos contra os países em desenvolvimento não são o melhor caminho para se ir adiante, nem tampouco os processos que se interponham através da Organização Mundial do Comércio. A OMC deveria negar-se a apreciar qualquer processo que tenha a intenção de reduzir o acesso a medicamentos a preços razoáveis"⁽²⁹⁾. A entidade sindical internacional mobiliza suas filiadas em uma ampla campanha na defesa do direito dos países pobres e periféricos, como o Brasil, em fabricar as drogas anti-Aids, sem observância da patente original.

⁽²⁹⁾ Comunicado da ICEM 19 04 2001 via e-mail icembr@uol.com.br

20. A Efetividade dos Direitos Humanos. As questões relativas aos direitos humanos, direitos sociais, à formação dos blocos econômicos regionais e a relação entre os países estão mediadas pelos atuais fenômenos decorrentes da política neoliberal e dos efeitos da globalização. Para a América Latina e, mais especificamente, para o Brasil e demais países do Cone Sul, a matéria dos direitos humanos e dos direitos sociais está relacionada diretamente com os acontecimentos mais recentes sobre processos políticos, estabilização das economias segundo o modelo neoliberal do FMI e do Banco Mundial e tentativas de reformas sociais ajustadas aos interesses dos grandes grupos econômicos transnacionais. José Eduardo Faria, professor da USP, em estudo publicado no ano de 1996, analisa profundamente os efeitos desse tripé e diante desta conjuntura afirma que "lutar pela universalização e pela efetividade dos direitos humanos significa, dessa maneira, formular, implementar e executar programas emancipatórios no âmbito dessas redes ou configurações de poderes - programas esses cujo valor básico é o "sentimento de civilidade" em que se fundamenta a idéia mesma de comunidade". "Invocar o "sentimento de civilidade", portanto, é fazer algo mais do que exigir o império da lei; é, mais além do que isso, promover a extensão da cidadania desde o plano político-institucional até os demais planos econômico, social, cultural e familiar, mediante o reconhecimento dos direitos dos indivíduos em influir nos destinos globais da comunidade"⁽³⁰⁾.

21. O Fórum Social Mundial. Um dos mais significativos eventos para o debate da interrelação dos direitos humanos e dos direitos sociais sob o prisma crítico do neoliberalismo e dos efeitos perversos da globalização, foi o Fórum Social Mundial, realizado de 25 a 30 de janeiro de 2001, em Porto Alegre, Brasil. Quatro eixos principais foram destacados: a reprodução social e a produção de riquezas; o acesso às riquezas e à sustentabilidade; a afirmação da sociedade civil e dos espaços públicos; e o poder político e ética na nova sociedade.

Duas questões centrais sobre direitos humanos foram lançadas aos milhares de participantes: como traduzir o desenvolvimento científico em desenvolvimento humano? Como promover a universalização dos direitos humanos e assegurar a distribuição de riquezas? No Fórum foram debatidas táticas e estratégias que permitem ação conjugada a nível mundial para enfrentamento dos problemas comuns relacionados com as políticas

⁽³⁰⁾ Faria, José Eduardo - "Democracia e Governabilidade os direitos humanos à luz da globalização econômica", in Revista "Travesias", Andalucia, Espanha, edição da Universidade Internacional de Andalucia, 1996, pág 43

neoliberais, quer no campo institucional, quer no campo da mobilização e reivindicações das organizações nascidas da sociedade civil. O encontro foi conduzido por um lema geral "Um outro mundo é possível". O documento final, de caráter genérico, aponta para a possibilidade da construção de uma sociedade aberta e em que todos possam ter acesso a todos os bens da vida e a garantia da efetividade de seus direitos fundamentais. O II Fórum Social Mundial será realizado novamente em Porto Alegre, em 2002.

22. Sonhadores ou Subversivos na Luta pelos Direitos Humanos. Os antecedentes do Fórum Social Mundial situam-se a partir das grandes manifestações de rua, em especial as de Seattle, nos EUA, em dezembro de 1999, e as de Washington, EUA, em abril de 2000, que recolocaram no centro do movimento contra os efeitos perversos da globalização, milhares de entidades de todo o mundo, na defesa dos direitos básicos do trabalhador e pelos seus empregos, até o amplo leque dos direitos humanos. A manifestação se dirigiu contra as reuniões da Organização Mundial do Comércio e do Banco Mundial-FMI e as críticas rumaram em direção às desigualdades sociais e econômicas produzidas pela globalização.

O jornalista Walter Kirn, em reportagem na revista "Time" indaga se o movimento é formado por sonhadores ou por subversivos. Relata que, graças em grande parte à Internet, que os permitiu cimentar seus laços, divulgar suas queixas e dilatar seus quadros, os ativistas têm agido em conjunto e crescem cada vez mais. O jornalista pergunta: mas é um movimento de quem contra o quê, afinal? Qual é o oposto da globalização? Socialismo? Isolacionismo? Vegetarianismo? E diz: podem ser as três coisas ou ser muito mais, pois o traje radical da estação e um casaco de muitas cores. O movimento antiglobalização é um corpo que parece se mover sem uma cabeça.⁽³¹⁾

Por sua vez, a socióloga Juliette Beck, coordenadora do Global Exchange, da Califórnia, avisava, antes da manifestação de abril: "Estamos prevendo um agrupamento de milhares de pessoas dispostas a impedir que os ministros da economia do mundo todo se reúnam. Mas, se vierem antes conversar conosco, o diálogo pode melhorar, pois temos nossa agenda."⁽³²⁾ Fernando Siqueira, presidente da Associação de Engenheiros da Petrobras, destaca a importância das manifestações e explica os efeitos do acordo

⁽³¹⁾ Kirn, Walter - artigo publicado na revista Time edição de 24/04/2000

⁽³²⁾ Beck, Juliette - entrevista à revista Caros Amigos edição de março de 2000

multilateral de investimentos (MAI- Multilateral Agreement of Investments) que vem sendo aplicado pelos principais países capitalistas em detrimento dos demais países subordinados. A desconstituição desse acordo lesivo aos trabalhadores e um dos alvos dos manifestantes⁽³³⁾

23. Surgem Novos Tipos de Organizações Sociais. Seguiram-se grandes manifestações em Praga contra a reunião do Banco Mundial-FMI, em Nice, França, contra a reunião da Comunidade Europeia. Na recente reunião da Cúpula das Américas, em que foi discutida a criação da Alca, as manifestações de rua tiveram grande repercussão. Novamente retornam as ruas, como nas manifestações de 1968 na França e no Brasil, ou contra a guerra do Vietnã nos EUA, uma multiplicidade de gerações, de classes e organizações também com variedade de questões.

Assinala Kirn em seu artigo na Time, que enquanto seus adversários estão ocupados checando as ações da Intel e GE, os antiglobalistas estão trocando fotos digitais de brutalidade policial, lendo ensaios de Noam Chomsky. A ironia é que a Web deveria ser a grande ferramenta da globalização e não um fórum para seus inimigos. Para os antiglobalistas, a vantagem de não ter cabeça e que seus oponentes não podem cortá-la fora. A desvantagem é não ter uma única voz. Alguns manifestantes não concordam entre si sobre propostas contra o FMI, por exemplo. Mas os antiglobalistas dizem que você não tem de concordar sobre o que você é a favor para saber o que você é contra. Nada de muito monolítico, muito uniforme, muito global. Preferem o debate, a diversidade. Muitos dos antiglobalistas buscam querer "qualquer coisa menos isto". Dominam a arte de criar uma ordem desordenada e vice-versa. São indivíduos com crenças compartilhadas, grupos afins que formam aglomerados representando várias causas. Segundo a Time, entre os grupos principais destacam-se os defensores do trabalho, sindicatos e grupos pelos direitos dos trabalhadores como o "Jobs with Justice". Anarquistas, Ambientalistas, enorme segmento de manifestantes como os grupos "Earth First", "American Lands Alliance".

Organizações na luta pelos direitos humanos, grupos lutando contra a exploração no mercado de trabalho. Estudantes, grupos universitários. Espiritualistas, organizações religiosas que sustentam uma grande variedade de outras causas. Terceiro mundo, grupos de países pobres protestando contra as ações do FMI.

⁽³³⁾ Siqueira Fernando - entrevista a revista *Caros Amigos*, edição de março de 2000

Este novo tipo de organização político-sindical-social-cultural poderá ser a nova tendência dos trabalhadores em como se agruparem para o enfrentamento diante dos problemas surgidos com a globalização, o desemprego, a exploração do livre mercado, a desorganização do sistema produtivo.

24. Quais as Conseqüências Jurídicas? Assim como o movimento não tem uma estruturação definida, a legislação que surgirá dessas reivindicações ainda caminha vacilante, na antesala de sua configuração jurídica, tateante face a complexidade dos novos tempos. De qualquer modo, atentos a esses fenômenos, começam os juristas a também indagar quais as conseqüências que advirão dessas manifestações, das propostas e, especialmente, do alerta que elas trazem.

É "um chamado para despertar", expressão utilizada pelo líder sindical norte-americano John Sweeney, presidente da central AFL-CIO. Ou seja, nas ruas os gritos dos manifestantes despertam para a desordem dos que subvertem, ou para a nova ordem dos que sonham.

No 1º de Maio as manifestações na Europa, nos EUA, na Ásia e na América Latina tiveram a nova configuração do anticapitalismo pela contestação dos grupos de protesto contra os efeitos perversos da globalização.

No Brasil, em suas lutas os sem-terra se unem a professores de Universidades, caminhoneiros se confundem com servidores públicos, manifestantes ocupam as ruas nos protestos contra a corrupção e a impunidade, na somatória que iguala desiguais diante de objetivos comuns, expressão contemporânea do novo radicalismo, quer dos que sonham ou dos que subvertem. Ou ambos.

25. Processo Político-Eleitoral e suas Repercussões. Finda as eleições municipais de outubro de 2000, foi possível contabilizar o saldo desse evento democrático: o protesto social nas grandes cidades está diretamente ligado com o tema dos direitos humanos, dos direitos sociais, pela ética e contra a corrupção.

O sociólogo Boaventura de Sousa Santos em sua análise sobre o pleito municipal brasileiro afirma: "A eleição de candidatos populares, capazes de promover a democracia participativa é hoje uma condição

essencial para o fortalecimento do movimento democrático transnacional". As observações do sociólogo português sobre as eleições no Brasil estão relacionadas com as manifestações dos trabalhadores ocorridas em Seattle, Washington, Montreal, Genebra e Praga. A tese de Boaventura Sousa Santos é a de que referidas manifestações contra os aspectos perversos da globalização tendem a se organizar em diferentes escalas - locais, nacionais e globais, acentuando: "Se analisarmos os diferentes grupos e movimentos que estiveram em Praga (na reunião do Banco Mundial e do FMI), verificamos que a grande maioria deles está ancorada em lutas locais, em cidades e comunidades rurais espalhadas pelo mundo. É nesse contexto que as eleições municipais assumem hoje uma importância que transcende o âmbito local".

Além dos aspectos ligados às questões da ética e da moralidade pública, a temática em debate nas eleições municipais situou-se na geração de empregos, na possibilidade de trabalho para as pessoas, na implantação ou ampliação dos serviços sociais básicos, no reajustamento de vencimentos dos servidores públicos, nos subsídios à pequena empresa enfim, uma gama de questões diretamente ligadas aos direitos humanos e sociais e, em especial, o direito ao trabalho.

A correlação que se estabelece, portanto, a partir de um novo contexto político-eleitoral está claramente indicada entre as necessidades da população trabalhadora (em todos os seus segmentos e extratos sociais), carente e/ou excluída, e a possibilidade de implementação de políticas geradoras dos instrumentos que mediatizem a efetivação dessas reivindicações.

As votações expressivas em candidatos com programas de corte social definido e com discurso de combate à corrupção para possibilitar a correta aplicação dos recursos públicos, são demonstrativos de um novo patamar político-social que pretende estar assentado em uma base econômica diferenciada do atual modelo neoliberal. Essa manifestação eleitoral abre uma nova perspectiva em relação aos direitos humanos, direitos sociais e de organização dos trabalhadores. Primeiro, na urgência que sejam formuladas legislações abrindo campo ao atendimento dessas necessidades, em especial no campo da geração de recursos para a formação e requalificação profissional e ampliação da educação de base e complementar. Segundo, sinalizando que o poder público não pode prescindir da participação direta dos sindicatos e outras organizações dos trabalhadores e da sociedade em geral na formulação e sustentação das novas políticas. Mais do que protesto social transformado em voto, o resultado eleitoral aponta claramente pela urgência

que as pessoas manifestaram na vontade em participar amplamente nas decisões e execuções das políticas públicas, em especial as que lhe garantam trabalho e sua sobrevivência, o direito a educação e a saúde, a alimentação e moradia, ou seja, de uma nova globalização alternativa por uma vida digna e decente. Por isso, como afirma Boaventura de Sousa Santos "O êxito de movimentos e organizações que lutam por essa globalização alternativa deve ser medido pelo seu impacto em cada um dos quatro níveis do processo de decisão política, os quais, por ordem crescente de sua efetividade, são os seguintes: definição dos temas da agenda política, transformação da retórica dos decisores, alterações institucionais, e mudanças efetivas de atuação" ⁽³⁴⁾

26. Um Momento Singular na Garantia dos Direitos Humanos. O Brasil vive um momento singular de sua história no que se relaciona aos direitos humanos e direitos sociais e na sua interrelação com a comunidade latino-americana e do restante do mundo. No plano interno, a afirmação da ética, a luta contra a corrupção, a defesa dos direitos constitucionais, a resistência contra a flexibilização, redução e eliminação da legislação do trabalho e a defesa dos princípios relacionados com os direitos humanos, demarcam a transição política rumo a afirmação democrática. É neste caminho que vai o pensamento do economista senegalês Pierre Sane, professor de ciência política da Universidade de Ottawa, Canadá, e secretário-geral da Anistia Internacional, quando visitou nosso país, sobre os desafios que enfrentamos "Um dos desafios cruciais do novo Brasil é mostrar que as preocupações de ordem pública podem ser resolvidas com eficácia, ao mesmo tempo que se garantem os direitos humanos fundamentais de todos. É uma lição que o Brasil precisa aprender com sua história" ⁽³⁵⁾

⁽³⁴⁾ Souza Santos Boaventura de - "Praga Brasil" artigo publicado no jornal Folha de São Paulo edição de 02/11/2000

⁽³⁵⁾ Sane Pierre - "Direitos Humanos o caminho é claro" artigo publicado no jornal Folha de São Paulo edição de 22/4/2001 pag A3